

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA.

“Há escolas que são gaiolas, há escolas que são asas” – Rubem Alves.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, representado pelo Promotor de Justiça *in fine* assinado e que recebe intimações, pessoalmente, na Rua Silvestre Mendes, 450, Ana Lúcia, nesta cidade, com fundamento nos artigos 129, II, da Constituição Federal, 201, V e VIII, da Lei 8.069/90, 177 do Código de Processo Civil, 25, IV, 'a', da Lei 8.625/93 e 92, II e XXII, da Lei Complementar 11/96 e ainda, ancorado nos fatos apurados nos documentos em anexo, propõe a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** contra o **MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS**, pessoa jurídica de direito público interno, citada na pessoa de seu representante judiciário, o Procurador Geral do Município, que pode ser encontrado, para efeitos das comunicações dos atos processuais, na Rua Edmundo Pereira Leite, Centro, Cruz das Almas - BA, 44380-000, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

A presente ação visa garantir o direito à educação das crianças e adolescentes com deficiência, direito este que vem sendo negado pela Secretaria Municipal de Educação de Cruz das Almas, conquanto não oferta monitores no transporte escolar (profissionais de apoio) na forma prevista na legislação, notadamente a Lei Brasileira de Inclusão - Lei n. 13.246/2015.

Após o recebimento de demandas individuais informando a situação de violação do direito à educação de estudantes da rede municipal, os quais se encontram impedidos de frequentar a escola pois são pessoas com alguma deficiência (entre elas autismo, paralisia cerebral e outras), e, por isso, necessitam de um profissional que faça o acompanhamento até a unidade escolar, todos protocolados na 3ª Promotoria de Justiça de Cruz das Almas (IDEA 678.9.41730/2022 e 678.9.179956/2022), foi instaurado procedimento administrativo com o fito de apurar as providências adotadas pela Secretaria de Educação na solução das demandas.

Segundo as declarações da genitora do aluno LEVI DA SILVA FORTALEZA, os direitos fundamentais à educação de seu filho estão sendo violados pela Secretaria Municipal de Educação de Cruz das Almas, uma vez que a omissão do referido órgão obsta o acesso da criança à escola. Vejamos teor da declaração inserida no procedimento ministerial 678.9.179956/2022 - ID MP 6848735:

“que seu filho Levi da Silva Fortaleza é portador de deficiência visual e física e estuda na escola municipal Vigildásio Sena, cursando a 7ª série; é domiciliada na zona rural deste município, logo Levi é usuário o transporte escolar municipal; o transporte escolar conta apenas com o motorista e este não tem condições de acompanhar todos os estudantes no momento do embarque e desembarque; que seu filho encontra-se em situação de vulnerabilidade, uma vez que devido sua deficiência visual necessita de uma pessoa para lhe auxiliar nos embarques e desembarques na escola; que já solicitou a Secretaria de Educação a possibilidade de concessão de um monitor no transporte escolar, no entanto, a única alternativa dispensada foi que a própria noticiante acompanhe seu filho, todavia não tem condições de acompanhar diariamente devido compromissos como trabalho; que Levi precisa do auxílio de um monitor no transporte escolar, pois não está conseguindo frequentar as aulas”.

No mesmo sentido as declarações da Senhora Natalice Pereira Damasceno, mãe da aluna LAVÍNIA DAMASCENO SILVA, insertas no ID MP 7184108, do mesmo procedimento administrativo acima referido:

“A declarante reclama que sua filha só pode, neste ano, comparecer a 04 aulas, pois não está frequentando a escola por não ter transporte escolar adequado para ela. Por ser Lavinia portadora de TEA, ela não pode ir no ônibus escolar fornecido pela escola, pois ela fica estressada e agressiva com o barulho, também informa que não pode ir andando, pois Lavinia se assusta com motos e carros na rua. Informou que Lavinia já tem 1m80cm de altura e é forte, que a mãe não consegue contê-la. Que já fez um requerimento à Secretaria de Educação e recebeu uma negativa justificando não ter carro e pessoal para o transporte. Que ela já tentou colocar em Van particular para o transporte escolar, mas todas as tentativas infrutíferas, pois o transporte se negava após uns dias, em razão da agressividade da estudante. Foi questionado se a genitora acompanhasse Lavinia no ônibus escolar, não seria possível; no que foi respondido pela genitora que não consegue contê-la, que Lavinia bate e arranha a mãe”.

Tendo em vista que as duas declarações acima revelaram ausência de política pública da Secretaria Municipal de Educação para preservar direitos fundamentais de acesso à escola por crianças e adolescentes com alguma deficiência física ou mental, o Ministério Público requisitou resposta aos seguintes quesitos:

- a. Os veículos dispõem de GPS, nos termos da lei municipal nº 2517/2016?
- b. Os motoristas possuem os requisitos básicos para admissão no transporte escolar, nos termos do art. 138 do CTB?
- c. Quantidade de alunos que utilizam o serviço de transporte escolar?
- d. Quantos alunos de inclusão utilizam o serviço de transporte escolar?
- e. Quais estratégias utilizadas para atendimento aos alunos de educação especial inclusiva, consoante cada tipo de diagnóstico?

f. Os veículos dispõem de monitores, conforme estabelece o art. 10, inciso II, da Resolução nº 01/2021 do Ministério da Educação¹?

Em resposta limitada ao quesito “f”, conforme acima descrito, a Secretária de Educação informou no ID MP 7230663 que o Município não dispõe de monitores para todos os alunos com necessidades especiais, apenas para aqueles com deficiências graves, como: malformação de coluna lombo sacra, paralisia cerebral e osteogênese imperfeita.

Esclareceu que para os demais alunos com deficiência é facultado aos responsáveis o acompanhamento no ônibus escolar e o auxílio do motorista no embarque, desembarque e durante o trajeto.

Por fim, observou que o estudante LEVI DA SILVA FORTALEZA não está frequentando a escola, apesar de possuir uma monitora em sala de aula para o seu acompanhamento.

Embora incompleta, a resposta do poder público municipal é suficiente para demonstrar a este Meritíssimo Juízo a injustificável violação aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes com deficiência, especificamente à educação pública e ao transporte escolar.

Observe, Excelência, que a própria gestora pontua a ausência do estudante LEVI DA SILVA FORTALEZA da sala de aula, confirmando a denúncia de que a omissão municipal impede sua inclusão à comunidade escolar, criança com várias deficiências físicas e mentais, sendo acompanhada desde o seu nascimento pelo Ministério Público (vide IDEA 678.0.468064/2014 e ação civil 0006796-89.2011.8.05.0039).

Impressionante como desde o seu nascimento, em 13 de novembro de 2008, até o presente momento, tem que lutar na Justiça para garantir direitos fundamentais, inclusive de acesso à educação gratuita e de qualidade, inerentes à manutenção de sua dignidade.

O estudante possui vários problemas físicos e mentais, sofrendo durante a sua vida mais de cinquenta e quatro cirurgias: é cego, teve o braço esquerdo amputado, foi diagnosticado com hidrocefalia e trombofilia. Contudo, para a gestão municipal, sua situação clínica não é grave o bastante para o oferecimento de um monitor no transporte público escolar. Isso é um absurdo!

Chega a ser ultrajante a resposta da Secretaria da Educação às genitoras declarantes, imputando às mesmas a responsabilidade de acompanhar os alunos nos ônibus escolares para suprir a omissão e o descaso do Poder Público! O direito de aprender se equipara com o direito do

¹ Resolução 01/2021, de 20 de abril de 2021, FNDE/ME, artigo 9º, §3º, inciso II: Os regulamentos próprios devem prever disposições sobre a segurança dos estudantes, melhores condições de trabalho aos motoristas e a preservação dos veículos escolares, assim como:

II – a presença de monitores nos veículos de transporte escolar, mantidos com recursos próprios do órgão estadual, distrital ou municipal, especificando suas funções e responsabilidades.

aluno vivenciar sua identidade, assim, são as propostas metodológicas que devem se adequar às especialidades do sujeito e não o contrário.

Como conclusão do procedimento ministerial, podemos afirmar que a gestão municipal não possui qualquer controle sobre o cumprimento da legislação vigente em relação ao transporte escolar dos estudantes com necessidades especiais em Cruz das Almas.

São 310 (trezentos e dez) alunos especiais matriculados nas escolas municipais de Cruz das Almas (<https://novo.qedu.org.br/municipio/2909802-cruz-das-almas/censo-escolar>) e não foram apresentadas, pela Secretaria de Educação, as estratégias utilizadas para atendimento aos alunos de educação especial inclusiva e a quantidade de alunos de inclusão que utilizam o serviço de transporte escolar. Sequer há sinal de preocupação com o levantamento de dados para da melhor forma possível disponibilizar os monitores em auxílio aos alunos com necessidades especiais.

Como veremos adiante, a disponibilidade de monitores em veículos escolares não é um favor nem uma faculdade do município, mas sim um dever legal, previsto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e na Lei Brasileira de Inclusão, devidamente aplicadas e chanceladas por nossos Tribunais.

2- DO DIREITO

2.1 – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

É cediço que a Constituição Federal consagra como fundamental o direito à educação, cuja salvaguarda é instrumentalizada ao longo da própria Carta através de uma série de outros direitos e garantias.

Na perspectiva da efetivação desses direitos, o constituinte originário cuidou de incumbir ao Parquet uma série de atribuições, elencadas no artigo 129, *in verbis*:

Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público:

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

Mais adiante, em capítulo próprio, cuidou o legislador constitucional de instituir, de forma inequívoca, que a Educação é direito de todos e dever do Estado, constituindo-se as ações e serviços de saúde de relevância pública, *expressis verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da

sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Ainda no âmbito constitucional, estatui o artigo 227, caput, que:

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A interpretação conjunta de tais dispositivos evidencia, de modo claro, que os direitos e garantias assegurados pelo legislador constituinte são alvo da proteção Ministerial, que possui legitimação extraordinária (ou legitimação autônoma para a condução do processo, como defendem alguns autores, a exemplo de Nelson Nery Júnior), conferida diretamente pela vontade constituinte, para que sejam salvaguardados tais direitos infantojuvenis, de feição indiscutivelmente fundamental.

Esse status de direito fundamental é reafirmado no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o reforço da proteção integral prevista no artigo 3º da mesma Lei, sendo que a doutrina entende da mesma maneira:

A análise do Estatuto da Criança e do Adolescente, como um todo, reforça a referida norma constitucional (art. 227, caput), seja quando cuida dos seus direitos fundamentais (direito à vida e à saúde; à liberdade, ao respeito e à dignidade; à convivência familiar e comunitária; à educação, ao esporte e ao lazer; à profissionalização e à proteção ao trabalho), seja quando cuida de seus interesses individuais.

Ainda nessa linha de intelecção, tem-se que diz o art. 201, incisos V e VIII, do ECA, *in verbis*:

Art. 201 – Compete ao Ministério Público:

V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses e individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

VIII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;[...]

Por sua vez, esse dispositivo substancia um desdobramento do já citado artigo 129, II, da Constituição Federal, em que fica patente que o Ministério Público poderá ajuizar quaisquer ações voltadas à defesa dos direitos e interesses pelos quais lhe cabe velar, inclusive os relativos a crianças e adolescentes.

Destarte, como afirma Hugo Nigro Mazzili, é na relevância social do pedido e/ou interesse tutelado que se definirá a viabilidade da atuação Ministerial. Assim, em se tratando da defesa de interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos, fica sempre patente a possibilidade da atuação Ministerial, tanto para defesa do direito à educação de centenas ou milhares de crianças, como de uma só.

Nesse mesmo sentido, há remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reiterando que a necessidade de defesa de direitos fundamentais da criança e do adolescente lastreia a legitimidade Ministerial, ainda que para defender o interesse de um único indivíduo. Senão, veja-se:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ARTS. 127 E 129, III E IX, DA CF. VOCAÇÃO CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RELEVÂNCIA PÚBLICA. EXPRESSÃO PARA A COLETIVIDADE. UTILIZAÇÃO DOS INSTITUTOS E MECANISMOS DAS NORMAS QUE COMPÕEM O MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. EFETIVA E ADEQUADA PROTEÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da CF).

2. "São funções institucionais do Ministério Público: III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas" (art. 129 da CF).

3. É imprescindível considerar a natureza indisponível do interesse ou direito individual homogêneo - aqueles que contenham relevância pública, isto é, de expressão para a coletividade – para estear a legitimação extraordinária do Ministério Público, tendo em vista a sua vocação constitucional para a defesa dos direitos fundamentais.

4. O direito à saúde, como elemento essencial à dignidade da pessoa humana, insere-se no rol daqueles direitos cuja tutela pelo Ministério Público interessa à sociedade, ainda que em favor de pessoa determinada.

5. Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microsistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, no qual se comunicam outras normas, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados com o escopo de "propiciar sua adequada e efetiva tutela (art. 83 do CDC).

6. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública." (REsp 695396 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2004/0146850-1. Re. Min. Arnaldo Esteves Lima. Pub. no DOU em 27/04/2011)

Em suma, sendo de relevância pública as ações e serviços de educação, pelas quais cabe ao Parquet velar, resta sobejamente demonstrada a legitimação ativa da *Actio* ora proposta.

2.2 - DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA CONHECER E PROCESSAR A PRESENTE AÇÃO

A interpretação dos artigos 148, IV, 208, II e 209 da Lei 8.069/1990 impõe o reconhecimento da competência absoluta da vara da infância e da juventude, em detrimento da vara da fazenda pública, para processar e julgar causas envolvendo direito à educação de crianças e adolescentes, independentemente de os menores se encontrarem em situação de risco ou abandono, tal como previsto no artigo 98 da referida lei.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA, DA ADOLESCÊNCIA E DO IDOSO DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS E JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS. DIREITO À EDUCAÇÃO. CRECHE. VAGA PARA MENOR EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEINF PRÓXIMO À SUA RESIDÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, E 209 DA LEI 8.069/90. PRECEDENTES DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. O Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado em 23/05/2019, na vigência do CPC/2015, orientando-se o caso pelo Enunciado Administrativo 3/STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18/03/2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"). II. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos do art. 1.036 e sequentes do CPC/2015, cinge-se a estabelecer a competência para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, se da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude, conforme o seguinte tema: "Controvérsia acerca da competência

da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas". III. Na origem, trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso da Comarca de Campo Grande/MS em face do Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS, a fim de definir a competência para processar e julgar Mandado de Segurança impetrado por menores com idade inferior a 5 (cinco) anos, ora recorrentes, representados por sua genitora, contra ato da Secretária de Educação do Município de Campo Grande/MS, que lhes negara vaga e matrícula em Centro de Educação Infantil - CEINF próximo à sua residência. O Mandado de Segurança foi distribuído ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS, que, invocando os arts. 98 e 148 da Lei 8.069/90, declinou da competência para a Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da referida Comarca, Juízo que, por sua vez, suscitou Conflito Negativo de Competência perante o Tribunal de origem, que, no acórdão recorrido, deu pela competência do Juízo suscitado, ou seja, o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS. IV. No caso dos autos, o acórdão recorrido, interpretando os arts. 98 e 148 da Lei 8.069/90, concluiu que "o Juízo da Infância e Juventude possui competência para julgar apenas os casos em que se discutam direitos que estejam previstos expressa e exclusivamente no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ou seja, somente as situações envolvendo situação irregular e de risco grave de violação de direitos típicos da infância ou da juventude, tais como guarda, alimentos, adoção, consoante dispostos nos artigos 98 e 148, do ECA", o que não ocorreria, in casu, por se tratar de demanda na qual menores de idade inferior a 5 (cinco) anos, representados pela genitora, postulam vaga em Centro de Ensino Infantil - CEINF público, próximo à sua residência. V. Os trinta anos da instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente, completados em 13/07/2020, celebram a mudança de paradigma da doutrina da situação irregular, advinda dos Códigos de Menores, para a teoria da proteção integral, garantidora da prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, no âmbito do Estado, da família e da sociedade, abraçada pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 8.069/90. VI. Com lastro na Constituição Federal de 1988, a Lei 8.069/90 assegura expressamente, à criança e ao adolescente, o direito à educação como direito público subjetivo, mediante "acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica" (art. 53, V), bem como "atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade" (art. 54, IV). O art. 148 da Lei 8.069/90 estabelece que "a Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...) IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209". VII. A Lei 8.069/90 estabelece, no seu Capítulo VII, disposições relativas "às ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular" (...) "do ensino obrigatório" e "de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade" (art. 208, I e III), estatuinto que "as ações previstas neste

Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar e julgar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores" (art. 209). VIII. A jurisprudência do STJ, interpretando os arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90, firmou entendimento, ao apreciar casos relativos ao direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes, pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono, porquanto "os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária" (STJ, REsp 1.199.587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2010). Em igual sentido: "Esta Corte já consolidou o entendimento de que a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente" (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016). Adotando o mesmo entendimento: STJ, REsp 1.486.219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.217.380/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011; REsp 1.201.623/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011; REsp 1.231.489/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2013; EDcl no AREsp 24.798/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2012. IX. Examinando caso idêntico ao ora em apreciação, a Segunda Turma do STJ firmou o seguinte entendimento: "O Estatuto da Criança e do Adolescente é lex specialis, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou do adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou aos serviços públicos, independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, em razão do relevante interesse social e pela importância do bem jurídico tutelado. Na forma da jurisprudência do STJ, 'a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente' (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28.3.2016). Assim, ao afastar a competência da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso para o julgamento de mandamus destinado a assegurar vaga em creche para menor, o Tribunal local dissentiu do entendimento desta Corte Superior, devendo o acórdão vergastado ser reformado" (STJ, REsp 1.833.909/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019). No mesmo sentido, apreciando hipóteses idênticas à ora em julgamento: STJ, REsp 1.760.648/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 08/02/2019; REsp 1.762.782/MS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, DJe de 11/12/2018. X. Tese jurídica firmada: "A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar

causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90." XI. Recurso Especial conhecido e provido, para reconhecer a competência do Juízo da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso da Comarca de Campo Grande/MS. XII. Recurso Especial julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

(STJ - REsp: 1846781 MS 2019/0328831-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 10/02/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/03/2021)

Dispõe o art. 148, IV, da Lei nº 8.069/90, *in verbis*:

Art. 148 – A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: [...]

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança ou ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

Analisando esse dispositivo, ensina Válder Kenji

Ishida:

Competente também é a Vara da Infância e Juventude para tratar de ações ligadas a interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos vinculados à Infância e Juventude.

Trata-se *in casu* de competência absoluta por força do disposto no art. 209 da mesma Lei, excetuando-se a Justiça Federal e a competência dos Tribunais Superiores.

Ao seu turno, rezam os artigos 208, II e 209 da

mesma Lei:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

Art. 209 – As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Sobre a citada regra de foro, doutrina o mesmo autor:

A denominada ação civil pública na defesa dos interesses difusos e coletivos vinculados à infância e juventude deve ser proposta no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão.

Inafastável, portanto, a competência deste douto Juízo, posto que absoluta.

2.3 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PRETENSÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU 2006), promulgada no Brasil com status de emenda constitucional por meio do Decreto 6.949/2009, estabelece o compromisso dos Estados–Parte de assegurar às pessoas com deficiência um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, compatível com a meta de inclusão plena, com a adoção de medidas para garantir que as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e possam ter acesso ao ensino de qualidade em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem.

Reconhecendo-se a EDUCAÇÃO INCLUSIVA EM SEDE NACIONAL, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, define a Educação Especial como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, e determina o atendimento educacional especializado, disponibilizando recursos e serviços e orienta sua utilização no ensino regular.

Assim, diversas normas vão informar da importância da adaptação da realidade escolar ao aluno com deficiência, e dentre estas a necessidade de oferta do profissional de apoio (tanto em sala de aula quanto no transporte escolar) como condição para gozo do direito à educação.

Consoante já indicado, os fundamentos básicos do direito à Educação estão elencados nos artigos 205 e seguintes da Carta Magna, sendo de se ressaltar que em relação à EDUCAÇÃO ESPECIAL, ofertada aos alunos com deficiência, a própria Constituição Federal de 1988 destaca:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Como podemos observar, a escola deve cumprir sua função social, cabendo ao Estado a construção de políticas públicas capazes de valorizar as diferenças, com a oferta plena da escolarização nas classes comuns do ensino regular e do atendimento às necessidades específicas dos seus alunos, incluindo o acesso a transporte público gratuito, acessível e de

qualidade, como bem ensinam Maria Cristina da Silva, Gerusa Dias Siqueira Vilela Terra e Monica Fernandes Rodrigues Duhart².

“A escola, na perspectiva da inclusão, adequa propostas e estratégias às necessidades especiais dos sujeitos, potencializando habilidades, competências e dirimindo as dificuldades sociais, linguísticas e motoras dos sujeitos.

Trabalhar com a diversidade no contexto escolar é uma das finalidades propostas pelas políticas de educação especial, em que devem ser incluídos todos os alunos nas propostas de ensino-aprendizagem, reafirmando que o espaço escolar é também o lugar epistemológico de protagonismo das pessoas com necessidades educacionais especiais”.

Vejamos o que dispõem os artigos 6º, 203, IV e 227, §1º, II, todos da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o **transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de **assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem**, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Observe-se que já em sede constitucional o legislador garante que nosso país assume uma proposta pedagógica com perspectiva

² Artigo Educação Inclusiva: diversidades e singularidades, publicado no livro Educação Inclusiva no Brasil: História, Gestão e Políticas, organizado por Ivan Vale de Souza, Paco Editorial, ano 2019

inclusiva, reconhecendo, no topo de seu ordenamento jurídico que o aluno com deficiência tem o direito a uma educação especializada e adequada às suas características e limitações, o que se reflete e reproduz nas demais normativas como a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º (...)

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

No mesmo sentido os artigos 11, §2º, 54, III e 112, §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, vejamos:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e **outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.**

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

III - **atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência**, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

E mais recentemente a LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO OU ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIENCIA - Lei 13.146/2015 determina:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, **impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.**

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, **à educação**, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, **ao transporte, à acessibilidade**, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, **que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;**

IV - **disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;**

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, **visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;**

XVII – **oferta de profissionais de apoio escolar**³;

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, **por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.**

Assim, a legislação traz com muita clareza que o aluno com deficiência tem direito a uma educação especializada, com adaptações de currículo, acessibilidade, Atendimento Educacional Especializado e **PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR** para exercer atribuições de higiene, **locomoção** e alimentação.

Vejamos como a jurisprudência tem se posicionado sobre a obrigação do Poder Público no fornecimento de monitores no transporte escolar:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À EDUCAÇÃO. EDUCAÇÃO INFANTIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLEITO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE MONITOR PARA ACOMPANHAMENTO DE CRIANÇAS NO TRANSPORTE ESCOLAR. Direito à Educação ? é reconhecido o direito fundamental de acesso à educação infantil, forte no artigo 208, IV, da CF/88, bem como consoante a organização do sistema de ensino posta no artigo 211, § 2º, também da Lei maior. No mesmo norte são as diretrizes constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente e a jurisprudência maciça na matéria. Transporte escolar - inexistem dúvidas de que é dever do ente público prestar, por si ou por terceiros, transporte escolar para os estudantes, conforme reclamado na inicial. Monitor para acompanhamento das crianças no interior do transporte escolar - **A efetivação do direito perseguido não se limita ao transporte das crianças à escola, compreendendo, também, a necessidade de disponibilização de monitor para o**

³ E esclarece o artigo 3º, XIII: profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

acompanhamento destas à instituição de ensino - A disponibilização do monitor para o acompanhamento dos alunos acarretará segurança às famílias, que, por sua vez, poderão preencher o tempo dispendido no acompanhamento dos menores com trabalho, objetivando a manutenção e sustento das crianças.- Outrossim, sabe-se que a presença de profissional capacitado (monitor) no interior do transporte escolar, além de zelar pelo conforto das crianças no interior do veículo, acompanhando no embarque/desembarque de forma cuidadosa, acarreta na diminuição de acidentes durante o percurso transcorrido.RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70082567348, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em: 29-10-2019)

(TJ-RS - AC: 70082567348 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 29/10/2019, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 08/11/2019)

EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. ALUNOS COM DEFICIÊNCIA SEM ACESSO À EDUCAÇÃO. TRANSPORTE INVIABILIZADO PELA AUSÊNCIA DE MONITOR. EVASÃO ESCOLAR COMPROVADA. DEVER LEGAL DE GARANTIR ACESSO À EDUCAÇÃO DE FORMA INTEGRAL E TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. SENTENÇA MANTIDA. a) Trata-se de Remessa Necessária em Ação Civil Pública que visou o fornecimento adequado de transporte escolar às crianças com deficiência. b) **No caso, restou comprovado, mediante Ofícios da APAE, que estavam ocorrendo casos de evasão escolar, pois as crianças não detinham condições de chegar até à escola sem a presença de monitor durante o transporte.** c) Deferido o pedido liminar, a presença de um monitor, ainda que estagiário, resolveu completamente os problemas apontados, demonstrando a necessidade da medida. d) Além disso, trata-se de obrigação solidária dos entes federativos, sendo responsabilidade municipal o transporte escolar adequado. 2) SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 5ª C.Cível - 0001039-43.2015.8.16.0177 - Xambrê - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 16.05.2022) (TJ-PR - REEX: 00010394320158160177 Xambrê 0001039-43.2015.8.16.0177 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 16/05/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/05/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - TRANSPORTE ESCOLAR DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - AUXÍLIO DE MONITOR ESPECIALIZADO - NECESSIDADE DEMONSTRADA - DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO - RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - NÃO COMPROVAÇÃO. 1 - O acesso à educação da criança e do adolescente traduz um direito fundamental, pelo que é dever do Estado fornecer transporte público seguro aos estudantes carentes e com necessidades especiais. 2 - **Demonstrada a imprescindibilidade de monitor especializado para garantir a segurança dos alunos no transporte escolar, cumpre ao poder público disponibiliza-lo.** 3 - O direito à educação sobrepõe-se à observância das regras burocráticas ou financeiras, de modo que os entraves administrativos não devem

servir de escusa para o descumprimento dos comandos constitucionais.

(TJ-MG - AI: 10000200619260001 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 16/07/2020, Data de Publicação: 23/07/2020)

OBRIGAÇÃO DE FAZER – REEXAME NECESSÁRIO – Pretensão ao fornecimento de monitor para transporte escolar - Deslocamento da residência à instituição de ensino especializada – Adolescente portador de atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, deficiência auditiva e visual com hipótese diagnóstica de Síndrome de Norrie – Sentença de procedência – Direito fundamental (art. 6º da CF) e garantia de programa suplementar de transporte em todas as etapas da educação básica (art. 208, inc. VII, da CF; arts. 54, inc. VIII e 208, inc. V do ECA; art. 4º, incs. III e VIII, da Lei nº 9.394/96, arts. 27, 28, inc. XVII e 46 da Lei nº 13.136/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – **Cumpra ao Poder Público garantir ao portador de deficiência os meios necessários para a frequência regular e aproveitamento em estabelecimento de ensino** – Limitação da multa diária arbitrada ao teto de R\$25.000,00, a ser revertido ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município – Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, em consonância ao art. 85, §§ 2º, 8º do CPC, são mantidos, segundo orientação segura firmada nessa C. Câmara, quanto ao ponto – Reexame necessário provido, em parte.

(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10011046320208260663 SP 1001104-63.2020.8.26.0663, Relator: Magalhães Coelho(Pres. da Seção de Direito Público), Data de Julgamento: 04/11/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 04/11/2020)

Para ser inclusivo, Excelência, é certo que o sistema educacional deve adaptar-se às necessidades especiais de seus alunos mais do que os alunos especiais se adaptarem ao sistema educacional. Nesse diapasão, a omissão municipal é execrável.

Conclui-se, portanto, que resta inafastável o dever do Acionado no que tange à garantia do direito à educação na oferta de profissional de apoio aos alunos com deficiência no percurso do transporte escolar.

2.4. – DA TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER

LIMINAR

À luz do artigo 300 do Código de Processo Civil, é cediço que o deferimento da tutela de urgência encontra-se condicionado à reunião de requisitos inafastáveis, quais sejam: a probabilidade do direito invocado, somada ao perigo de dano, ou a probabilidade do direito invocado, somada à evidência do direito substancial objeto da ação.

Especificamente no que condiz à tutela de urgência, observa-se que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* conjugam-se, mitigando, em verdade, o juízo de probabilidade, mais imanente à tutela de evidência.

Assim, a despeito do teor do parágrafo 3º do artigo 300 do Estatuto Processual Civil, é de bom alvitre consignar tal ponderação para concluir que a irreversibilidade na tutela de urgência deve ser interpretada *cum grano salis*.

Outra não é a lição sempre abalizada de Elpídio Donizetti, que assim pontifica:

“O contrassenso fez que doutrina e jurisprudência mitigassem o requisito da reversibilidade. Há situações em que, não obstante a irreversibilidade do provimento a ser concedido, a urgência é tão premente que a espera pela cognição exauriente é capaz de inviabilizar a própria utilidade da medida. É um caso de potencial irreversibilidade para ambas as partes, diante da qual permite-se ao julgador proceder a um juízo de ponderação e assim propender à proteção daquele que, não possuindo o bem da vida naquele momento, sofrerá maior impacto. Exemplo: consumidor que precisa fazer uma cirurgia de emergência, mas o fornecedor (plano de saúde) alega não haver previsão de cobertura. Nesses casos, a jurisprudência entende plausível a mitigação deste requisito negativo, sob a égide do princípio da proporcionalidade.

Espera-se que a jurisprudência cada vez mais mitigue o requisito da reversibilidade, uma vez que a interpretação literal do citado dispositivo impede que crises do direito material, eivadas de extrema urgência, sejam de pronto estancadas com a concessão da tutela adequada, violando o próprio fim a que o instituto se destina.

Na tutela da evidência, em razão da situação (de evidência) do direito em que se sustenta, não se exige o tal requisito da irreversibilidade. (Donizetti, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil, 19ª ed. São Paulo, Atlas, 2016, pág. 472)

Ademais, por ser norma específica de regramento, o artigo 12 da Lei 7.347/85 (LACP - Lei da Ação Civil Pública) tem incidência inafastável.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Acerca do tema da liminar em Ação Civil Pública, leciona Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em dois dispositivos trata a Lei nº 7.347/85 sobre a tutela cautelar dos interesses difusos. Dá-lhes ação cautelar, propriamente dita, no art. 4.º e prevê a possibilidade de concessão de mandado liminar, “com ou sem justificação prévia”, no artigo 12 (...). Cabe ressaltar, desde logo, que o art. 4.º contém uma particularidade: a cautela não apenas preventiva, como seria curial, mas pode conter um comando, uma determinação para um *non facere*, ou mesmo para um *facere*, tudo em ordem a “evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor...” etc... Conjugando-se os arts. 4.º e 12.º da Lei nº 7.347/85, tem-se que essa tutela de urgência há de ser obtida através de liminar que, tanto pode ser pleiteada na ação cautelar

(factível antes ou no curso da ação civil pública) ou no bojo da própria ação civil pública, normalmente em tópico destacado da petição inicial. Muitas vezes, mais prática será a segunda alternativa, já que se obtém a segurança exigida pela situação de emergência, sem a necessidade de ação cautelar propriamente dita” (in Ação Civil Pública, 6.ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1999).

Da análise dos dispositivos acima elencados, conclui-se que a tutela de urgência é permitida em sede de Ação Civil Pública, sempre que a cognição sumária evidenciar a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na presente *quaestio*, a plausibilidade do direito se depreende: a um, dos documentos anexados, que comprovam o reiterado descumprimento do dever de oferta de monitor de transporte escolar aos alunos com deficiência e a necessidade da imediata oferta para que possam retornar a escola e concluir o ano letivo de 2022.

Já o perigo de dano substancia-se na possibilidade de perda completa do ano letivo de 2022, o que resulta não somente na anulação de um ano de vida escolar do aluno, como também a negativa de inserção no ambiente escolar, socialização com outros alunos, evitar o aprofundamento da distorção série idade, enfim na negativa do direito à cidadania da pessoa com deficiência.

Assim, a concessão do provimento liminar pleiteado é medida imprescindível, inclusive porque aguardar a sentença de mérito para só então oportunizar o ingresso na escola tornaria inócua a medida, dada a proximidade do final do ano letivo.

Ainda nesse sentido, não é despiciendo repisar que os artigos 12, caput, e 21 da Lei 7.347/85, bem assim o 300 do CPC, consagram a possibilidade de o julgador, diante da relevância do fundamento da demanda e do justificado receio de ineficácia do provimento final, conceder liminarmente a tutela pretendida pelo Autor da ação.

Especificamente no que tange à questão do reverso da medida de antecipação, o artigo 300, § 1º, do Código de Processo Civil, preconiza que a concessão da tutela de urgência exigirá a prestação de uma caução de contracautela, que pode ser real ou fidejussória, com a finalidade de se proteger a parte contrária contra o risco de que venha a sofrer danos indevidos.

Ao analisar a medida, Alexandre de Freitas Câmara (in O Novo Processo Civil Brasileiro) informa que o objetivo é acautelar o assim chamado *periculum in mora inverso*, isto é, o perigo de que o demandado sofra, em razão da demora do processo, um dano de difícil ou impossível reparação (que só será identificado quando se verificar que, não obstante provável, o direito do demandante na verdade não existia).

No entanto, cabe a ressalva segundo a qual deve ser a caução dispensada nos casos em que o demandante, por ser economicamente hipossuficiente, não puder oferecê-la, nos termos do mesmo artigo 300, § 1º, parte final. Segundo o referido autor, “Afim, não se pode criar obstáculo econômico ao acesso à justiça, que não é garantido só aos fortes economicamente, mas é assegurado universalmente.”

3 - DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Ex positis, requer o Ministério Público:

Seja concedida a tutela de urgência, em caráter liminar, para determinar ao Requerido que:

3.1 – oferte monitor de transporte escolar, imediatamente e de forma contínua, em todos os ônibus escolares que conduza crianças e adolescentes diagnosticados com deficiência, na rede municipal de ensino de Cruz das Almas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida ao fundo municipal da educação, além das sanções penais decorrentes do crime de desobediência a serem aplicadas aos seus representantes legais e agentes responsáveis, a par da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e da aplicação de multa, ao modo do artigo 77, § 2º, todos do Codex Civil Instrumental;

3.2 – apresente, no prazo de trinta dias, um plano de gestão, que assegure a oferta dos aludidos profissionais de forma contínua, de modo a evitar qualquer desassistência a alunos com deficiência, sob pena das mesmas sanções postuladas no item 3.1, supra;

3.3 – Dada a natureza antecipatória da medida, seja aplicado o efeito da estabilidade da decisão, na hipótese de não ocorrer recurso, na forma do artigo 304 do Código de Ritos.

4 – DOS PEDIDOS FINAIS:

Requer, também, o Ministério Público que se digne Vossa Excelência a:

4.1. Determinar a citação do Município de Cruz das Almas, através do seu Procurador (art. 75, II, do CPC), para contestar a *Actio* no interstício legal, sob pena de revelia e seus consectários;

4.2. JULGAR totalmente procedente a Ação para:

4.2.1 Confirmar o provimento liminar e condenar o Requerido ao cumprimento da obrigação de ofertar, imediatamente e de forma contínua, monitor de transporte escolar em todos os ônibus escolares que conduza crianças e adolescentes diagnosticados com deficiência, na rede municipal de ensino de Cruz das Almas;

4.2.2. Condenar o Acionado ao pagamento de custas processuais e demais ônus da sucumbência, salientando-se que eventual pecúnia daí decorrente (exceto custas) poderá ser revertida ao fundo municipal de educação.

4.3. Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial a oitiva de testemunhas (a serem arroladas a teor do artigo 357, § 4º, do CPC), a juntada de documentos e a realização de perícias, reservando-se o direito de indicar assistente técnico.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos, pedimos Deferimento.

Cruz das Almas/BA, 28 de junho de 2022.

ADRIANO MARQUES
PROMOTOR DE JUSTIÇA